



ASILO POLÍTICO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA*

Carlos Eduardo Martins de Araújo**

Juliana Maussara Kenes Marques Machado***

Resumo: O presente instrumento tem como objetivo principal esclarecer alguns pontos acerca do asilo político e trazer à baila sua importância para a manutenção dos Direitos Humanos, além disso, é abordado dentro desta conjuntura às relações de direitos internacionais em consonância com as normas e legislação brasileira. De maneira geral o estudo trás aspectos históricos sobre a concessão de asilo político em alguns países, em especial no Brasil, trazendo também uma breve análise de alguns casos concretos que foram alvo de polêmicas durante anos, a exemplo do caso do Italiano Cesare Battisti. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, de notícias e também de um vasto acervo bibliográfico, contendo a opinião de juristas e historiadores, além disso, têm por base buscas na legislação internacional e nacional, buscando a junção de opiniões, fatos históricos e da legislação de maneira geral, sempre frisando a legalidade do asilo e sua concessão como ato que ora representa os direitos humanos de forma aplicada, ora representa a impunidade.

PALAVRAS – CHAVE: Direito internacional. Asilo político. Direitos Humanos. Refugiados. América do Sul.

ABSTRACT: The main objective of this instrument is to clarify some points about political asylum and bring to light its importance for the maintenance of Human Rights. In addition, it is addressed within this framework to international rights relations in accordance with Brazilian norms and legislation. In general, the study brings historical aspects about the concession of political asylum in some countries, especially in Brazil, also bringing a brief analysis of some concrete cases that have been the target of controversy for years, like the case of the Italian Cesare Battisti. The methodology used is qualitative research, news and also a vast bibliographic collection, containing the opinion of jurists and historians, in addition, are based on

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Carlos Eduardo Martins Araújo, Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. Email: carloveduardo0102011@hotmail.com

*** Prof^º M^ª Juliana Maussara Kenes Marques Machado. E-mail: maussarakm@hotmail.com

searches of international and national legislation, seeking to bring together opinions, historical facts and legislation in general, always emphasizing the legality of asylum and its granting as an act that sometimes represents human rights in an applied manner, sometimes represents impunity.

KEYWORDS: International Law; Political asylum; Human Rights; Refugees; South America.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar o instituto asilo político, seu desenvolvimento e importância perante Direito Internacional Público, especificamente na América Latina.

A relevância do tema é enorme, levando em consideração que historicamente o asilo é muito amplo, e que abrange à todos não importando a raça, gênero, tendo como importância maior a perseguição em massa por motivos alheios, como político, religiosos, nacionalidade, entre outros, o instituto do asilo, e outros do mesmo gênero com suas respectivas diferenças, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro, o asilo tem ganhado cada vez mais espaço no direito internacional, assim como o este vem se tornando notório atualmente.

O direito Internacional se desenvolveu de uma forma incomensurável com o fim da segunda guerra mundial, o convívio dos Estados em uma comunidade juridicamente organizada e a intensificação das relações entre povos produziram uma nova tessitura de normas em grande parte incorporadas em convenções, em que se desencadeou o direito internacional de uma forma que não se era disposto, no passado.

Este artigo busca sanar dúvidas sobre o Asilo político, tendo em conta que o tema é de suma importância pelo fato de ser um Direito Constitucional, o qual pode ser compreendido como forma de expressão dos Direitos Humanos, tendo respaldo na Declaração Universal dos direitos do homem, a Carta da ONU, como sendo um corolário do princípio à defesa dos Direitos Humanos, sendo assim, neste sentido dispõe o site da Justiça e Segurança Pública.

Quanto aos pedidos de asilo, esses estão previstos na Constituição Federal, no artigo 4º, que coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais. Não existe uma lei específica para tratar os casos

de asilo, que é avaliado diretamente pela Presidência da República. (BRASIL, 2020)

Por esse motivo, esse Trabalho de Conclusão de Curso se revela tão importante e interessante, podemos perceber claramente que o direito de asilo é garantido por lei, e que em um âmbito histórico, os nativos mesmo sendo pessoas com maiores garantias e direitos fundamentais em seus estados do que os nativos de outras regiões, ainda podem ser encontrados em uma situação de perseguição pelo o seu próprio estado, principalmente nos locais que se encontram o regime ditatorial.

Quanto ao método utilizado para este trabalho, será abordado alguns tipos de pesquisas, como por exemplo, bibliográficas, quando versar em seu contexto histórico, e descritivo, em forma de estudo de casos.

Será usado também a forma de pesquisa qualitativa quando se tratar sobre estudos de caso concreto, uma vez que for considerado contextos diferentes na concessão deste instituto, analisando alguns fatos utilizaremos o método de avaliação quando houver sua concessão, por razão que o beneficiário se encontra perseguido em seu país de origem.

Pelo fato do tema aqui falado sobre o asilo diplomático em âmbito nacional e internacional, será indispensável à utilização de artigos científicos, doutrinas e legislações que também versam sobre o tema em questão, havendo necessidade então de pesquisa bibliográfica, utilizará também o método indutivo, pois de fato visará o leitor sua importância em utilizar o instituto como forma de proteção dos direitos do estrangeiro que se encontra no estado de perseguição em sua nação.

Por fim será exposta de forma didática uma breve explanação sobre um caso polêmico que gerou algumas crises diplomáticas entre o Brasil e a Itália, que o caso do considerado pela Itália como terrorista Cesare Battisti, condenado em seu país de origem a prisão perpétua por 04 (quatro) assassinatos, inclusive de um grande líder político. Será contada sua breve história de fugas e exposta sua relação enquanto refugiado (condição) que muda de acordo com os resultados políticos dos países que se refugiou.

2 DIREITO INTERNACIONAL DENTRO DE UM CONTEXTO HISTÓRICO

O Direito Internacional Público teve o seu surgimento no século XVII, diante

das formações dos Estados-Nação em suas características que conhecemos hoje, além disso, o direito Internacional é considerado um ramo jurídico que sofreu diversas alterações no último século, evoluiu bastante, e para ter um correto conhecimento de seus princípios, torna-se indispensável o estudo da história e sua evolução.

Os princípios gerais do Direito Internacional de acordo com o artigo 38 são:

Autonomia, que é o princípio que estabelece que o estado tenha autonomia para governar com interesse próprio.

Cooperação internacional é o princípio que estabelece aos estados como devem atuar concomitantes na busca pelos propósitos comuns.

Igualdade soberana é o princípio que presume que todos os estados são iguais perante a lei.

Respeito aos direitos humanos, este princípio rege que todos os estados devem proteger os direitos humanos, esse princípio tem grande relevância, pois é um pressuposto do Direito Internacional para o reconhecimento de Estados.

Não ingerência nos assuntos dos outros Estados, este princípio é ligado ao princípio da Autonomia, perante a este princípio é estabelecido a não intervenção de um Estado em outro. (ONU, 1945).

No século V, com o início do sistema feudal, que dominou na Europa nos séculos V e XV, período este de decaimento do Império Romano, momento em que vigorava o sistema de territorialidade das normas.

O Feudalismo foi a causa preponderante no estabelecimento da territorialidade. Nenhum senhor consentia com a manifestação de poder estranho em território sob seu domínio. No Feudalismo, o indivíduo fixado à terra e dependente do suserano[1], passa a estar inteiramente subordinado às leis do feudo, não podendo recorrer à sua lei pessoal. (SANTOS, 2008, p. 21)

Com o passar do tempo, as instituições jurídicas feudais diminuíram e foi desaparecendo entre os camponeses e senhores feudais. Nesse período, prevalecia a dependência de homem para homem, tendo em vista que o mais fraco era vendido ao mais forte, outra força predominante da época era a religião, todas as relações entre reinos eram dependente do julgamento do Papa, que era considerado quase um santo, porem de uma forma maximizada, sendo considerado o representante de Deus na terra, tendo em vista que a igreja católica tinha uma voz muito ativa, também resolvendo litígios.

Mas o Direito Internacional alavancou-se no século XIX, com a criação dos primeiros órgãos internacionais com a função de alavancar e regular os assuntos e

transações em uma categoria internacional, mas no século XX, o direito internacional foi se consolidando e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), considerada por muitos o maior salto dessa área do Direito, tendo neste período à propagação de tratados, em sua criação a (ONU) tinha apenas 51 estados-membros, atualmente se encontram no número de 193 estados-membros, sendo sediada em Manhattan, Nova York, e como possuem extraterritorialidade, situam-se também em escritórios espalhados pelo mundo, tais como em Genebra, Viena e Nairóbi. A organização é toda financiada com contribuições avaliadas e voluntárias dos países-membros.

A partir da Segunda Guerra Mundial, o direito internacional tem se evoluindo bastante, sendo considerada uma das maiores evoluções entre os ramos do Direito, até o século XX, o Direito Internacional tinha duas dimensões, porém com as conquistas de Santos Dumont, ele se tornou tridimensional, e após a Segunda Guerra Mundial, se tornou mais amplo abarcando o espaço ultraterrestre e os fundos do mar.

3 O ESTRANGEIRO E SUAS CONDIÇÕES JURÍDICAS

Segundo a Lei, estrangeiro é aquele que entra no país, permanece, mas não adquire nacionalidade, porém tem seus mesmos direitos, garantias e deveres dos brasileiros.

É indispensável os direitos fundamentais à pessoa, e isso é um pressuposto necessário para que viva dignamente e com igualdade, a abrangência universal dos direitos fundamentais é o pilar no estatuto do estrangeiro, entre os direitos do estrangeiro, temos: inalienáveis, intransferíveis ou inegociáveis, irrenunciáveis, limitáveis, ou seja ele pode se colidir com outro direito fundamental, universais, ele se aplica dessa forma à todos, imprescritíveis não perdendo o mesmo por falta de uso. Essas abrangências universais entre esses direitos é base ao princípio de igualdade, e não poderia ser diferente pois ambos projetos de lei abarcam este mesmo princípio em suas leis.

A inviolabilidade do direito à vida, à segurança, viver livremente, ser igual perante todos, são prioridades asseguradas pela Carta Maior de 1988 e os acordos e tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O estrangeiro é reconhecido pelo o Estatuto do Estrangeiro e também pelo

tratado de igualdade ao direito nacional, ou seja, é a garantia do estrangeiro a realização de negócios comerciais, contratação de trabalho, abertura de empresa, assim como o brasileiro, porém, essa eficácia trabalhista é de forma limitada em determinados cargos tais como em algumas funções públicas as quais impõem algumas restrições ao estrangeiro, justifica-se isso por questões de segurança e patriotismo, conforme dispõe o Artigo 12 §3º da CF/1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 12. São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - De Presidente e Vice-Presidente da República;

II - De Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - De Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - Da carreira diplomática;

VI - De oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988).

Bem assim, quando se refere à administração pública, a CF/1988, em face de seu artigo 37, inciso I, transcreve-se que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (Brasil, 1988).

É lícita a contratação de estrangeiro com função de professor, cientista e técnico em universidade brasileira, conforme concorda a lei que se faz dispostas no artigo 207. Paragrafo §2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Já quando se trata de uma entrada permanente ao solo brasileiro, ele estará

dependendo dos requisitos legais e visto para adentrar, podendo transitar de forma temporária, cortesia, permanente, ou turista, oficialmente ou de forma diplomática.

4 O INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO E SUAS CONDIÇÕES JURÍDICAS.

Deu se início ao asilo na civilização Grega, que naquela época era bastante usado porem com nome adequado a sua língua e tempo, (sylao) que basicamente significa não expulsar, que seria um local inviolável, caracterizando uma imunidade ao mesmo que está sendo perseguido por outro estado. Houve seus retrocessos no Período do Império Romano, e se tornou limitante a igrejas e cemitérios.

Ao passar por uma reforma o asilo se torna novamente um ato individual de liberdade humana, no século XVII, o asilo começa a ser desenvolvido para se tornar uma lei de fato.

Durante a Revolução Francesa, o asilo se alterou, até então maioria de seus beneficiados eram criminosos comuns.

O Estado em prol desse instituto tem o poder discricionário, ou seja, concede a proteção a qualquer pessoa que esteja em sua jurisdição. É o atual Asilo Político, concedido em casos de perseguições políticas, que se fragmentam em dois tipos, o Asilo Territorial quando o mesmo já se encontra em solo do estado e solicita sua proteção, e o Asilo Diplomático, concedido em suas extensões, tais como embaixadas, navios, aviões de uma pátria.

Todas as duas modalidades estão vigorando na América Latina, e esse tratado (Tratado de Montevideu) se iniciou em 1889, e conta com uma extensa tradição como comprova a existência dos seguintes documentos, *Convenção sobre Asilo* (VI Conferência Pan-americana, Havana, 1928); *Convenção sobre Asilo Político* (VII Conferência Internacional Americana, Montevideu, 1933); *Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial* (IX Conferência Pan-americana, 1948); *Convenção sobre Asilo Político* (Montevideu, 1939); e *Convenção sobre Asilo Diplomático* (X Conferência Interamericana, Caracas, 1954). Estados que não fazem parte destes, utilizam especialmente o diplomático, esporadicamente e normalmente em prol a “proteção a criminosos políticos, geralmente sob intensos protestos dos Estados de onde se originavam as perseguições”.

A inserção do direito de asilo foi pensada desde a primeira variante em função deste, e em função a própria ONU.

Foi pensado após a segunda guerra mundial e suas atrocidades em face de milhões de refugiados, e suas adversidades por motivos do conflito, percebeu-se a necessidade de criar regras específicas sobre.

O asilo no decorrer dos tempos sofreu diversas mudanças, porem sua versão atual se deu pela última vez em dezembro 1948 em que se deixou claro o direito de gozar do asilo desde que se encaixe em suas respectivas exigências.

Todos têm direito de buscar e gozar de asilo em função de perseguição em outros Estados. 2. Perseguições processuais decorrentes de crimes não políticos e de atos contrários aos propósitos das Nações Unidas não constituem perseguição. (ONU, 1948).

O asilo não é concedido a determinados criminosos, e sua saída do País deve ser anunciada, de acordo com a LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, SEÇÃO III, Artigo 28 e 29.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.
Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo. (Brasil 2017)

5 O INSTITUTO DO REFÚGIO, CONCEITO E CONDIÇÕES JURÍDICAS.

O refúgio é um instituto do direito internacional mais recente, e com uma abrangência maior e tipificada, isso significa que não cabe ao Estado conceder, pois a autoridade do status é vinculada a diplomas e hipóteses legais bem definidas.

Ao se falar em instituto quer-se denominar estruturas de normas complexas, mas, uniformes, geradas pela subordinação de uma pluralidade de normas, ou moldes jurídicos menores com exigências em comum, ou talvez entidade jurídica instituída e regulamentada por um conjunto de leis, regras, código. Ou seja, ele pode ser regulamentado pela normativa internacional.

São elementos fundamentais para a caracterização de refúgio a perseguição, que seriam fundado temor, ou justo temor e a extraterritorialidade. A perseguição pode constituir elemento para o refúgio, mas, não é considerado diploma internacional sobre o mesmo, o que pode servir de catalisador de problemas para

aplicar o instituto.

O refúgio pode ser solicitado quando há guerra ou conflito interno no país de origem, a regulamentação internacional tem por base a Convenção de Genebra de 1951.

Para solicitar o refugio no Brasil, se tem a necessidade de estar na fronteira ou no solo Brasileiro, ir à Policia Federal ou até a autoridade dos tramites migratório, então preencher o termo para solicitar o refúgio, informando coisas básicas, tais como, número de contato, endereço, automaticamente sendo gerado uma documentação valida por um ano, até podendo ser renovado caso o Comitê Nacional para os Refugiados tenha um posicionamento sobre seu o pedido.

Assim como transcrito na LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. CAPITULO I Artigo 12:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

6 O CASO CESARE BATTISTI: POLÊMICAS E CONTROVÉRSIAS.

A decisão do governo federal de conceder refúgio político ao escritor e ex-terrorista Cesare Battisti foi o pivô de uma grave crise diplomática entre Brasil e Itália, que também incendiou divergências políticas e ideológicas em ambos os países.

O caso agora está nas mãos do STF (Supremo Tribunal Federal), instância máxima do Poder Judiciário Brasileiro. O italiano foi preso na manhã de 18 de março de 2007 em Copacabana, Rio de Janeiro, por agentes da Polícia Federal.

Ele estava foragido havia 26 anos e foi condenado à prisão perpétua na Itália por autoria e coautoria de quatro homicídios, ocorridos entre 1978 e 1979.

Battisti era um dos líderes do grupo Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), braço das Brigadas Vermelhas, famosas pelos ataques terroristas contra alvos do governo italiano. Na época, o mundo estava polarizado em blocos políticos e econômicos: o capitalista e o comunista. Grupos de esquerda como as Brigadas Vermelhas empregavam métodos violentos para desestabilizar o governo a fim de implantar a "ditadura do proletariado".

A Itália foi um dos países que mais sofreram com a onda de violência na Europa. No final dos anos 70, havia em média um sequestro por semana e, diariamente, atentados a bomba, além de assassinatos e assaltos a bancos praticados por guerrilheiros.

O ataque mais ousado foi o sequestro e morte do primeiro-ministro Aldo Moro, em 1978, cometidos pelas Brigadas Vermelhas. Moro também era presidente do partido Democracia Cristã, que detinha maioria no Parlamento italiano (a Itália adota o sistema parlamentarista e o chefe do governo é o primeiro-ministro).

A execução do premiê provocou uma reação imediata das autoridades, que deram início ao desmantelamento das organizações terroristas. Ex-brigadistas foram beneficiados com o perdão em troca da delação de ex-companheiros - a chamada "Lei dos Arrependidos", que também foi usada contra a máfia siciliana.

Em parte, foi deste modo que a Justiça italiana condenou Battisti. Preso em junho de 1979, dois anos depois ele fugiu para o México, até conseguir refúgio na França, sob o governo do socialista François Mitterrand, que abrigava militantes que renunciassem à luta armada. Distante do passado terrorista, Battisti obteve cidadania francesa, depois de se casar e ter duas filhas, e vivia como escritor. No início do século, porém, o cenário na Europa era outro, com alianças conservadoras chegando ao poder, inclusive na França. Em 2004, o presidente francês Jacques Chirac autorizou a prisão e extradição de Battisti, mas o italiano já havia escapado. Desta vez, para o Brasil.

A trajetória de Battisti se confunde com a própria história da segunda metade do século 20, marcada por um mundo dividido ideologicamente. Em países como o Brasil, sob regime militar, partidos de esquerda foram banidos para a clandestinidade, onde abraçaram as armas. É neste contexto que deve ser analisada a concessão de refúgio político.

Em 13 de janeiro deste ano, o ministro da Justiça Tarso Genro reconheceu a condição de refugiado do ex-terrorista, atendendo ao pedido de advogados de

defesa e contrariando decisão anterior do Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), que rejeitou a mesma solicitação em novembro de 2008. O Conare é um órgão ligado ao próprio ministério, criado para analisar esse tipo de caso.

A decisão do ministro teve como base a lei nº 9.474, de 1997, que reconhece como refugiado todo indivíduo que sofre perseguição "por motivo de raça, religião, grupo social ou opiniões políticas". A condição impede que o beneficiado seja extraditado do país. É uma decisão soberana, ou seja, só pode ser revogada pelo presidente da República. No entendimento do governo, Battisti cometeu crimes políticos, não comuns, conforme alega a Justiça na Itália. Por isso, considerou-se que ele é vítima de perseguição política. Antes dele, outros quatro italianos tiveram os pedidos de extradição negados no país.

O relatório de Tarso, no entanto, expõe uma situação questionável. O ministro compara o panorama da Itália nos anos 70 e 80 com os "anos de chumbo" da ditadura brasileira. O problema é que, diferente do Brasil, os italianos viviam numa democracia, que incluía partidos de esquerda em cadeiras do Parlamento.

O que irritou o governo italiano no relatório de Tarso e causou a crise diplomática foram, basicamente, dois pontos: a alegação de que o foragido sofreria perseguição política em seu país, que põe em dúvida a democracia italiana, e de que o réu não teve ampla possibilidade de defesa no processo, contestando também o sistema judiciário. Battisti foi condenado em 1993 à revelia, isto é, sem que estivesse presente no julgamento (ele estava foragido à época). Houve forte reação contrária à resolução. Representantes do governo de Silvio Berlusconi manifestaram repúdio, bem como políticos, associações de familiares de vítimas do terrorismo e a imprensa italiana. Os apelos são para que o governo brasileiro volte atrás na decisão.

A principal crítica é a de que políticos ligados ao PT, partido do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estariam agindo por impulso ideológico, uma vez que têm o passado ligado a grupos armados esquerdistas.

Ocorreram protestos, greve de fome e até ameaça de cancelar um jogo amistoso entre Brasil e Itália, marcado para 10 de fevereiro em Londres. Houve também respostas favoráveis por parte de políticos, defensores dos direitos humanos e intelectuais brasileiros.

No auge da crise, o embaixador italiano no Brasil, Michele Valensise, deixou o país, atendendo uma convocação do governo italiano para consulta sobre o caso. O

Ministério de Relações Exteriores italiano aguarda um posicionamento da UE (União Europeia), que já adiantou considerar o caso uma relação bilateral, onde não cabe intervenção.

O pedido de extradição do governo da Itália ainda vai ser julgado pelo STF, provavelmente no início de março. Os ministros do Supremo irão apreciar se a lei aplicada no caso é ou não constitucional. Como o status de refugiado anula o processo, a única forma de reversão recai sobre a legislação que possibilitou o refúgio. Porém, a decisão final sobre uma eventual extradição é do presidente Lula, que já se manifestou favorável à determinação de seu ministro. Enquanto isso, Battisti aguarda o desenlace da crise no Presídio da Papuda, em Brasília. O caso Battisti mostra quão longo é o caminho a se percorrer para sair do século 20, que ainda nos assombra com seus fantasmas.

Durante seu período na França, entre 1990 a 2004, ele se beneficiou da proteção do presidente socialista da época, François Mitterrand, que se comprometeu a não extraditar nenhum militante de extrema esquerda que aceitasse renunciar à luta armada.

Em 2004, porém, o governo do presidente Jacques Chirac decidiu pôr fim à "jurisprudência Mitterrand" e extraditar Battisti. Ele então fugiu para o Brasil com uma identidade falsa e, conforme seu relato, com a ajuda do serviço secreto francês. (PRESSE, 2020. On-line).

Conforme exposto pelo Jornalista France Presse, Battisti por muitas vezes utilizou – se de forças ideológicas e políticas para ter o benefício do Asílio político e do refúgio, todavia, conforme o citado, tão condição muda de acordo com a ideologia política do chefe do estado/nação.

Atualmente, desde meados de Janeiro de 2019 Cesare encontra – se preso na Itália, ele estava foragido desde 2018, quando o Presidente Michel Temer resolveu assinar sua extradição. Battisti foi preso na Bolívia, após uma fuga de aproximadamente 40 dias, conforme noticia o G1.

7 CONCLUSÃO

Levando em consideração o estudo realizado ao longo tempo, para que fosse desenvolvido o presente trabalho, algumas questões chamam bastante à atenção, são elas mais relacionadas à opinião política, que ao direito internacional propriamente dito, isto é, em sua forma teórica. Isto quer dizer, que dentro de um

contexto histórico o direito dos refugiados em consonância com os direitos humanos, sempre foram fundamentais para evitar a perseguição dos Estados, por meio de seus governantes.

Apesar disso, é possível notar que o posicionamento político de cada um, na grande maioria das vezes tem grande influência na tomada das decisões, vide caso Battisti, onde o mesmo passou por países como a França e o Brasil, e sua situação de refugiado mudou de acordo com o posicionamento político de cada líder, levando – o a viver um status de refugiado na incerteza. Entretanto, outro aspecto que chama atenção na concessão do Asilo Político é a seguinte pergunta: o asilado é apenas perseguido, ou tem sua parcela de responsabilidade?

Nota – se que muitas vezes, para a concessão de Asilo Político não existe um julgamento de mérito, de culpa, é realizado apenas um julgamento político, e quando muito, como foi no Brasil, é feito um julgamento da legalidade do ato do representante máximo da nação, como foi o da decisão do então Presidente Lula sobre Battisti, que para muitos foi concedido levando em consideração apenas o viés político, ignorando os crimes pelos quais ele foi acusado e condenado.

Outro ponto importante, é que a base teórica do direito internacional no que tange o direito dos refugiados e os direitos humanos, tem uma evolução significativa, devido aos acontecimentos históricos que levaram o tema a ser tão importante e tão debatido, todavia, ainda é preciso agir com precaução, pois alguns criminosos de verdade, podem estar escondidos atrás do instituto do Asilo Político, prejudicando os que realmente necessitam deste apoio por parte outros Estados/Nações.

Por fim, tão importante é o papel do direito internacional e das organizações mundiais, especialmente a ONU, com as medidas de apoio aos refugiados e os institutos jurídicos que os amparam. Em suma, faz também um brilhante papel a OEA, em sua atuação no Brasil e na América latina.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, HILDEBRANDO; CASELLA, PAULO B.; SILVA, GERALDO E. DO NASCIMENTO. **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 20 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.

ÂMBITO JURIDICO. **A história do direito de asilo no Direito Internacional**. [S.l]: 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-50/a-historia-do-direito-de-asilo-no-direito-internacional/>.. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

_____. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.** *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.* Brasília – DF. Casa Civil: 22 de Jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 de Setembro de 2020.

_____. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** *Institui a lei de imigração.* Brasília – DF: Casa Civil: 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante.. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

_____. Planalto. **ONU surgiu para garantir a paz e a segurança do mundo.** Brasília – DF: Palácio do Planalto, 21 de set. 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CERCHI, Bruno Antonio Cerchi - **REFÚGIO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO: REFUGIADOS DO CONFLITO SÍRIO EM ANGRA DOS REIS E RIO DE JANEIRO (RJ)** - Angra dos Reis-RJ,2017.

FERREIRA, SOUSA, Siddharta Legale Ferreira, Adriano Corrêa de Sousa - **ASILO POLÍTICO: UMA PROPOSTA ALTERNATIVA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL, RDM – REVISTA DE DIREITO DOS MONITORES DA UFF.** – 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico Brasileiro.** São Paulo: Editora Método. 2007. SBN 978-85-7660-198-2. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

PRESSE, France. **Justiça da Itália confirma prisão de Cesare Battisti em regime de isolamento.** G1: 09 de Set. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/09/justica-da-italia-confirma-prisao-de-cesare-battisti-em-regime-de-isolamento.ghtml>>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

SALATIEL, Jose Renato. **Caso Battisti – entenda o contexto da crise Brasil – Itália.** [S.l]: Portal Uol. Disponível em: < <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/caso-battisti-entenda-o-contexto-politico-da-crise-brasil-italia.htm>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

SILVA, CASELLA, Hildebrando Accioly G.E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella – **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO** -. / Hildebrando

Accioly G.E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella – São Paulo -SP: Editora Saraiva, 2012. 20ª Edição.

USP, Biblioteca Online. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: 23 de jun. 1945. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html#:~:text=A%20pessoa%20que%20possa%20ser,seus%20direitos%20civis%20e%20pol%C3%ADticos>>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.